

INTERESSADO: GABRIEL LUÍS CARLOS RADICE

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE. Nº 1730/75, CSG, Aprov. em 18/06/75, Comunicado ao
Pleno em 25/06/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Gabriel Luis Carlos Radice, filho de Carlos José Radice e de D. Hilda Rafaela Ancarola, Cédula de Identidade RG nº 7.806 513, nascido aos 3 de outubro de 1957, na Capital Federal - Argentina, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de vida escolar, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau.

O requerente completou o curso primário com 7 anos, na Escola de Santa Maria de La Asunción, no ano letivo de 1969.

A seguir, completou a 1ª e a 2ª séries do ciclo básico.

Cursou, a seguir, a 3ª e a 4ª séries que não completou por ter sido reprovado em algumas matérias.

Há na sua ficha de transferência a seguinte observação: "Para completar os estudos secundários de bacharel deverá o aluno Gabriel Luis Carlos Radice ser aprovado em Inglês e Castelhana da 3ª série; Matemática da 4ª e todas as disciplinas da 5ª série.

Verifica-se, pois, que a situação real do requerente é a seguinte: completou os 7 anos do primário e dois do ciclo básico, ao todo 9 anos. Sendo o curso na Argentina de 12 anos, faltar-lhe-iam 3 séries para completar o curso secundário da Argentina.

Ocorre, porém, o seguinte:

O requerente fez todas as matérias, menos duas, da série correspondente à 10ª e foi aprovado em todas as matérias, menos uma, na 11ª, faltando-lhe, portanto, depois de aprovado nas matérias faltantes, completar a 5ª série que corresponde à 12ª. Pode-se, pois, dizer que o requerente já cursou 4 séries do secundário, tendo ficado a dever duas matérias na 3ª série e uma na 4ª. Se ele tivesse sido aprovado nessas disciplinas, enquanto estava na Argentina, ele só teria de cursar a última série; mas não foi. De modo que, além dos exames dessas três disciplinas, ele teria de fazer todas as disciplinas da 5ª série para ter como concluído todo o curso secundário.

O currículo estudado pelo requerente é substancial, constando de 11 disciplinas em cada série, das quais ele ficou devendo duas na 3ª e uma na 4ª.

Se tivéssemos de indicar a série em que deve se matricular, levan-

do em consideração apenas as duas séries que ele completou no 2º básico, ele deveria matricular-se na 2ª série do 2º grau. Ocorre, porém, que o requerente cursou mais duas séries, nas quais não obteve a aprovação em virtude de estar devendo 3 matérias, das quais, como já disse, duas na 3ª série e uma na 4ª.

A rigor, ele só poderia ser matriculado na 2ª série do 2º grau. Entretanto, como as suas notas são muito boas e ele já completou a quase totalidade da 3ª e da 4ª séries, poderá ele matricular-se na 3ª série do 2º grau, sujeito a todas as adaptações que o estabelecimento exigir, e obrigado a prestar exames especiais de Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil.

Como o Colégio onde ele está continuando os seus estudos houve por bem matriculá-lo na 3ª série do 2º grau, deixando, como é de direito, ao Conselho Estadual de Educação pronunciar-se sobre a matrícula em apreço, entendo que o elenco de matérias estudadas pelo requerente na 3ª e 4ª séries podem ser consideradas equivalentes a 2ª série do 2º grau ao nível de conclusão, desde que seja aprovado nas disciplinas do núcleo comum que não figuram no seu currículo escolar.

Pode-se, pois, adotar a seguinte:

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Gabriel Luis Carlos Radice, em escola de país estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos do ensino do sistema brasileiro em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, desde que ele seja aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil e submeta a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e Matemática, podendo, então, ser convalidada a sua matrícula na 3ª série do 2º grau, bem como todos os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 18 de Junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 18 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência